

SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, INVESTIMENTOS E FINANCIAMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2014 - 2015

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado, o **SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, INVESTIMENTOS E FINANCIAMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e, de outro, a **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL** E TAMBÉM: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAGUARI E REGIÃO**, **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAXÁ E REGIÃO**, **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARBACENA**, **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARATINGA E REGIÃO**, **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURVELO**, **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO**, **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITAJUBÁ E REGIÃO**, **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITUIUTABA E REGIÃO**, **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MANHUAÇU**, **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MONTES CLAROS**, **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MURIAÉ E REGIÃO**, **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO DE POÇOS DE CALDAS E REGIÃO**, **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTE NOVA**, **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS DUMONT**, **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBERLÂNDIA E REGIÃO**, **SINDICATO DE EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VARGINHA E REGIÃO**, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º (primeiro) de novembro de 2014 (dois mil e quatorze), todas as empresas representadas pelo Sindicato Patronal concederão aos seus empregados, independente da data de admissão, reajuste salarial de 8,49% (oito vírgula quarenta e nove por cento) sobre os salários das respectivas funções em 31 de outubro de 2014 (dois mil e quatorze).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Serão compensáveis todos os reajustes, aumentos e antecipações que tenham sido concedidos no período, salvo os decorrentes de promoção, transferência, término de aprendizado, equiparação salarial e implemento de idade. As correções salariais previstas nesta cláusula abrangem o período de 01.11.2013 a 31.10.2014.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para efeito de aplicação dos reajustes previstos nesta cláusula, considera-se remuneração fixa mensal o somatório do salário base e verbas fixas mensais de natureza salarial, excluído o valor do Adicional por Tempo de Serviço previsto na Cláusula Terceira.

**SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, INVESTIMENTOS E
FINANCIAMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

CLÁUSULA SEGUNDA - SALÁRIO DE INGRESSO

Durante a vigência desta convenção, os salários de ingresso, não poderão ser inferiores aos seguintes níveis:

Pessoal de portaria, serventes, contínuos e assemelhados – R\$1.098,45 (hum mil, noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos)

Pessoal de escritório – R\$1.532,71 (hum mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos)

Caixa ou Tesoureiro – R\$1.532,71 (hum mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos)

CLÁUSULA TERCEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

As empresas mantêm o adicional salarial por tempo de serviço, instituído pela Cláusula Quinta do Acordo Salarial de 1985 (mil novecentos e oitenta e cinco), fixando seu valor, a partir de 1º (primeiro) de novembro de 2014 (dois mil e quatorze), a ser pago por cada ano de serviço completo, estabelecendo-se um limite máximo de 22 (vinte e dois) anuênios, a serem pagos a partir de 1º (primeiro) de novembro de 2014 (dois mil e quatorze) mesmo que o empregado tenha mais tempo de serviço. Esse limite irá sendo aumentado a partir do momento em que o empregado completar outro ano de serviço, após 1º (primeiro) de novembro de 2014 (dois mil e quatorze), no valor de R\$20,15 (vinte reais e quinze centavos).

CLÁUSULA QUARTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO/ COMISSIONADO

A gratificação de função prevista no Parágrafo Segundo art. 224 da CLT não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário do cargo efetivo, respeitados os critérios mais amplos.

CLÁUSULA QUINTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CAIXA – CAIXA/TESOUREIRO QUEBRA DE CAIXA

Os exercentes das funções de caixa, executivos ou não, e tesoureiro, passam a auferir, a partir de 1º (primeiro) de novembro de 2014 (dois mil e quatorze) complemento salarial, no valor de R\$297,37 (duzentos e noventa e sete reais trinta e sete centavos) respeitando-se os direitos daqueles que já percebem essa mesma vantagem, em valor superior, que não poderá ser reduzido, prevalecendo o critério da maior vantagem para o empregado, mas não devendo haver pagamento duplo, sob o mesmo título ou finalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO

A gratificação prevista nesta cláusula não é cumulativa com gratificação de função estabelecida na Cláusula anterior.

CLÁUSULA SEXTA - AJUDA ALIMENTAÇÃO - TICKET-REFEIÇÃO

As empresas concederão “Ajuda Alimentação”, mediante fornecimento de Ticket-Refeição em número invariável de 22 (vinte e dois) por mês, no valor de R\$20,50 (vinte reais e cinquenta centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A ajuda alimentação prevista nesta Cláusula poderá ser substituída também pelo fornecimento direto da alimentação, desde que observado o valor do “caput”.

**SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, INVESTIMENTOS E
FINANCIAMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

PARÁGRAFO SEGUNDO

Durante o gozo de férias do empregado, a empresa deverá manter o fornecimento de Ticket – Refeição conforme previsto nesta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO

As partes pactuam que o benefício instituído nesta cláusula não possui caráter salarial e por isso não integra à remuneração.

CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão aos seus empregados, cumulativamente com o benefício da Cláusula anterior, Auxílio Cesta Alimentação, no valor mensal de R\$256,60 (duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) sob a forma de 04 (quatro) tíquetes, no valor de R\$64,15 (sessenta e quatro reais e quinze centavos) cada um, junto com a entrega da Ajuda Alimentação prevista na cláusula anterior, observadas as mesmas condições estabelecidas no seu caput e § 1º.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os tíquetes alimentação referidos no caput poderão ser substituídos pela emissão de cartão eletrônico, com a disponibilidade mensal no valor de R\$256,60 (duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), nas localidades em que esse meio de pagamento seja normalmente aceito pelos estabelecimentos comerciais conveniados. Entretanto, havendo dificuldade de aceitação normal pelos estabelecimentos conveniados, o cartão será revertido para tíquetes alimentação.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Este auxílio poderá ser compensado caso a empresa já conceda outro similar, respeitados os critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O benefício anual previsto no “caput” poderá ser antecipado até 31 de Janeiro de 2015, com deságio de 20% (vinte por cento), desde que haja acordo individual e por escrito entre empregador e empregado.

CLÁUSULA OITAVA - 13ª CESTA ALIMENTAÇÃO

As Empresas de Crédito, Investimentos e Financiamento concederão, até o dia 15(quinze) de janeiro de 2015, aos empregados que nessa data estiverem no efetivo exercício de suas atividades, a Décima Terceira Cesta Alimentação, no valor de R\$256,60 (duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) sob a forma de 04 (quatro) tíquetes, no valor de R\$64,15 (sessenta e quatro reais e quinze centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O benefício previsto no “caput” desta cláusula é extensivo à empregada que se encontre em gozo de licença-maternidade na data da concessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O empregado afastado do trabalho ou doença fará jus à 13ª Cesta Alimentação, desde que, na data da sua concessão, esteja afastado do trabalho há menos de 180 dias.

**SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, INVESTIMENTOS E
FINANCIAMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

PARÁGRAFO TERCEIRO

A Cesta Alimentação concedida nos termos desta cláusula é desvinculada do salário e não tem natureza remuneratória.

CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO CRECHE / AUXÍLIO BABÁ

Durante a vigência da presente convenção, as empresas reembolsarão suas empregadas que tenham a guarda dos respectivos filhos e trabalhem na base territorial das entidades sindicais convenentes, até o valor mensal de R\$201,95 (duzentos e um reais e noventa e cinco centavos) para atender as despesas efetivas e comprovadas com o internamento de seus filhos menores até a idade de 72 (setenta e dois) meses, em creches ou instituições análogas, de livre escolha.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O auxílio creche, no valor já especificado, se estenderá também para os empregados solteiros, viúvos, desquitados, separados judicialmente ou divorciados que tenham a guarda dos filhos e trabalhem na base territorial das entidades sindicais convenentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Idêntico reembolso e procedimento previsto no "caput" e parágrafo primeiro desta Cláusula se estende ao empregado ou empregada que tenha filho excepcional, sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição por ele autorizada ou credenciada.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os signatários convencionam, para todos os efeitos legais, que a concessão do benefício previsto nesta Cláusula atende também ao disposto no art. 389/CLT e legislação complementar posterior.

PARÁGRAFO QUARTO

O benefício instituído nesta Cláusula será estendido também ao empregado homem, mesmo que casado, desde que sua esposa, comprovadamente, trabalhe fora de casa e não perceba auxílio creche de seu empregador. Caso a esposa trabalhe fora e receba auxílio creche, ainda assim será facultado ao empregado optar pelo exercício do direito previsto nesta Cláusula, mediante renúncia que sua esposa fizer do outro benefício, tudo de forma a evitar-se duplicidade de pagamento.

PARÁGRAFO QUINTO

O empregado beneficiado pela vantagem instituída na presente Cláusula poderá mediante opção, transformar o auxílio creche em auxílio babá, que terá o mesmo valor do auxílio creche, limitado ao valor do salário que conste da carteira profissional, conforme previsto no parágrafo seguinte.

PARÁGRAFO SEXTO

O auxílio babá será pago desde que o empregado comprove, com regular anotação de carteira profissional, haver contratado empregada doméstica (babá), para tomar conta de seu filho.

CLÁUSULA DÉCIMA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES

Havendo seguro em grupo e ficando o empregado afastado por doença ou invalidez temporária, caberá à empresa pagar o respectivo prêmio a quem de direito, descontando posteriormente dos salários do empregado, quando ele retornar ao serviço.

**SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, INVESTIMENTOS E
FINANCIAMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - ADIANTAMENTO

Salvo se o empregado já tiver recebido na ocasião do gozo de férias, a metade da gratificação de Natal (13º salário), relativo ao ano de 2015 (dois mil e quinze) será paga até 30 (trinta) de maio do mesmo ano, desde que o empregado tenha sido admitido até 30 (trinta) de dezembro de 2014 (dois mil e quatorze).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRABALHO NOTURNO

A jornada de trabalho em período noturno será remunerada com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INDENIZAÇÃO POR ASSALTO

Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, de que resulte morte ou invalidez permanente do empregado no exercício da função, as empresas pagarão ao empregado ou aos dependentes legais, a importância de R\$89.213,72 (oitenta e nove mil, duzentos e treze reais e setenta e dois centavos), cujo valor poderá, a critério do empregador, ser segurado através de correspondente seguro.

PARÁGRAFO ÚNICO

A indenização de que trata esta Cláusula fica limitada aos empregados que lidam com valores.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ESTABILIDADE DE GESTANTE

Gozará de estabilidade, salvo motivo de justa causa, para dispensa, a empregada grávida, desde a respectiva comprovação, até 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Não fará jus à garantia a empregada que tiver sido contratada a prazo certo e cujo contrato termine na data prevista.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Ao ser dispensada, caso a empregada ainda não tenha comprovado sua gravidez deverá fazê-lo no ato da dispensa, ou nos 30 (trinta) dias que se seguirem, sob pena de perder o direito à vantagem da cláusula. Se a dispensa já tiver sido consumada, seu retorno ao trabalho se fará mediante devolução ou compensação dos valores que recebeu pela rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Durante a vigência deste acordo, ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - UNIFORMES

Quando exigido pelo empregador, será por ele fornecido o uniforme do empregado, gratuitamente.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RETORNO DO INSS

O empregado afastado pelo INSS por motivo de doença terá garantia de emprego pelo período de 60 (sessenta) dias, após receber alta médica, desde que o afastamento tenha ocorrido por período igual ou superior a 06 (seis) meses contínuos.

**SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, INVESTIMENTOS E
FINANCIAMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - GARANTIA DO PRÉ-APOSENTADO

Assegura-se emprego por 12 (doze) meses imediatamente anteriores a complementação do tempo para aposentadoria ao empregado que tiver no mínimo de 05 (cinco) anos de vinculação empregatícia com a empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Tratando-se de empregado que tenha o mínimo de 28 (vinte oito) anos de vinculação empregatícia com a mesma empresa, a garantia fica ampliada para 24 (vinte quatro) meses.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para fazer jus ao benefício da Cláusula, o empregado, ao ser demitido, deverá dar imediato conhecimento à empresa, por escrito, do fato de encontrar-se às vésperas de aposentadoria, sendo que os prazos de 12 (doze) meses ou 24 (vinte quatro) meses contar-se-ão dessa comunicação.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Decorridos os prazos previstos nesta Cláusula, cessa para a empresa a obrigação de manter o empregado que, por qualquer motivo razão ou fundamento, não tenha se aposentado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado com menos de 01 (um) ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO

É considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, no dia de prova escolar obrigatória, ou exame vestibular para ingresso em Instituição de ensino superior, desde que comprovada a sua realização, em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A falta, assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO

A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular para o ingresso em Instituição de Ensino Superior, a comprovação se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e dos calendários dos referidos exames, publicados pela imprensa ou fornecido pela própria escola.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA- HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) e quando prestadas durante toda a semana anterior, a empresa pagará também o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, incluído o sábado e feriados.

SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, INVESTIMENTOS E FINANCIAMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARÁGRAFO ÚNICO

O cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais, fixas, tais como, ordenado, gratificação de função, adicional por tempo de serviço e gratificação de caixa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS

As empresas colocarão à disposição do Sindicato Profissional, quadro para afixação de comunicados oficiais de interesses da categoria que sejam encaminhados previamente ao setor competente da empresa para os devidos fins, incumbindo-se este, da sua afixação dentro de 24 (vinte quatro) horas posteriores ao recebimento. Não serão permitidas matérias políticas ou ofensivas a quem quer que seja.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas pagarão aos seus empregados um auxílio funeral no valor de R\$644,82 (seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) pelo falecimento do cônjuge e de seus filhos menores de 18 (dezoito) anos, mediante a apresentação do respectivo atestado, no prazo de 30 (trinta) dias após o óbito.

PARÁGRAFO ÚNICO

A empresa que já concede o benefício, diretamente ou através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinadora, fica desobrigada de sua concessão respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - VALE TRANSPORTE

Em cumprimento às disposições da Lei 7.418, de 16 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei 7.619, de 30 de setembro de 1987, às empresas concederão aos seus empregados o Vale-Transporte, ou seu valor correspondente, através do pagamento antecipado em dinheiro até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no "caput" desta Cláusula atende ao disposto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei 7.619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Tendo em vista o que dispõe o Parágrafo Único do artigo 5º da Lei 7.418 de 16 de dezembro de 1985, o valor da participação das empresas convenientes nos gastos de deslocamento do empregado será equivalente à parcela que exceder de 4% (quatro por cento) do salário básico do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CARTA DE DISPENSA

A demissão imposta pelo empregador deverá ser comunicada ao empregado por escrito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SERVIÇO MILITAR/ GARANTIA DE SERVIÇO

Ao empregado que retornar do Serviço Militar assegura-se garantia de emprego, durante 60 (sessenta) dias, após o retorno.

SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, INVESTIMENTOS E FINANCIAMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – FOLGA ASSIDUIDADE

As Instituições concederão 01 (um) dia de ausência remunerada, a título de “folga assiduidade”, ao empregado em efetivo exercício na data da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho e que não tenha nenhuma falta injustificada ao trabalho no período de 01/11/2013 a 31/10/2014.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para gozo do benefício, o empregado deverá ter, no mínimo, 12 (doze) meses de vínculo empregatício com a Instituição.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O dia de fruição ocorrerá impreterivelmente no período de 01/11/2014 a 31/10/2015 e será definido pelo gestor em conjunto com o empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A “folga assiduidade” de que trata esta Cláusula não poderá, em hipótese alguma, ser convertida em pecúnia, não poderá adquirir caráter cumulativo e não poderá ser utilizada para compensar faltas ao serviço.

PARÁGRAFO QUARTO

A Instituição que já concede qualquer outro benefício que resulte em folga ao empregado, tais como “faltas abonadas”, “abono assiduidade”, “folga de aniversário”, e outros, fica desobrigado do cumprimento desta cláusula, sempre observando a fruição dessa folga em dia útil e dentro do período estipulado no parágrafo primeiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MULTA

Se violada qualquer Cláusula deste instrumento, ficará o infrator obrigado a uma multa igual a R\$19,71 (dezenove reais e setenta e um centavos) a favor do empregado que será devida, por ação, quando da execução judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes, valor esse que sofrerá as mesmas correções salariais gerais que forem aplicadas à categoria profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DIRIGENTE SINDICAL/FREQÜÊNCIA LIVRE

As empresas localizadas e que operam nas bases territoriais das Entidades Sindicais Profissionais convenentes, darão “frequência livre” remunerada, como se estivesse no exercício de suas funções na empresa, sem prejuízo de salários e de tempo de serviço a seus empregados que estejam exercendo cargo de direção e representação Profissional e Sindical, com observância dos seguintes limites:

- No máximo de 02 (dois) empregados, para a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal, desde que na mesma empresa não existam outros diretores de outras entidades Sindicais Profissionais que estejam liberados da prestação de serviço.
- No máximo de 01 (um) empregado por Entidade Sindical Profissional conveniente de primeiro grau.
- No máximo de 01 (um) empregado por empresa, na base territorial de cada Entidade Sindical Profissional conveniente.

PARÁGRAFO ÚNICO

**SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, INVESTIMENTOS E
FINANCIAMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Caberá a cada Entidade Sindical Profissional fazer a indicação que lhe competir em decorrência do ajuste contido nesta Cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA

Em caso de concessão de auxílio doença pela Previdência Social, fica assegurado ao empregado uma complementação salarial em valor equivalente à diferença entre sua remuneração e a importância recebida pela Previdência Social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A concessão desse benefício será devida pelas empresas por um período máximo de 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Quando o empregado não fizer jus à obtenção do auxílio doença, por não ter completado o período de carência exigido pela Previdência Social, a complementação será calculada e paga apurando-se a diferença entre sua remuneração e o valor do benefício previdenciário caso ele tivesse direito.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A complementação prevista nesta Cláusula será devida também quanto ao 13º salário.

PARÁGRAFO QUARTO

A empresa que conceder o benefício ora previsto, seja direta ou indiretamente, fica desobrigada de sua concessão, respeitando-se, todavia, os critérios mais vantajosos para o empregado.

PARÁGRAFO QUINTO

Não sendo conhecido o valor do auxílio doença a ser concedido pela Previdência Social, a complementação será paga em valores estimados, para posteriores acertos e compensações, tão logo sejam conhecidos os reais e efetivos valores.

PARÁGRAFO SEXTO

O pagamento previsto nesta Cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

As empresas pagarão o salário educação diretamente aos seus empregados, de qualquer idade, para indenizar, nos limites do artigo 10 do Decreto nº 87.043 de 22 de março de 1982, as despesas com educação de 1º grau e as despesas havidas com seus filhos em estabelecimentos pagos, com idade entre 07 (sete) a 14 (quatorze) anos, mediante a comprovação exigida pelas respectivas normas regulamentadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas e os empregados observarão todas as condições e procedimentos estabelecidos pelo Decreto nº 87.043 de 22 de março de 1982, que regulamenta o Decreto Lei nº 1422, de 23 de outubro de 1975, que dispõe sobre o salário-educação.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O salário-educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados na empresa (Parágrafo 4º do art. 1º do Decreto-Lei 1.422, de 23 de outubro de 1975).

PARÁGRAFO TERCEIRO

SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, INVESTIMENTOS E FINANCIAMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A empresa que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de Entidade Privada, da qual seja patrocinadora, fica desobrigada de sua concessão respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR

Tratando-se de empresa que conceda assistência médica e ou hospitalar, ao empregado dispensado sem justa causa fica assegurado o direito de continuar usufruindo dessa assistência, por um período de 30 (trinta) dias, contados do último dia de trabalho efetivo.

PARÁGRAFO ÚNICO

Se o empregado tiver 10 (dez) ou mais anos de serviço prestado a mesma empresa, o período nesta Cláusula fica ampliado para 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADO DE EXAME MÉDICO DEMISSIONAL

Quando da rescisão do contrato de trabalho de empregado, será obrigatoriamente realizado exame médico pré-demissional, nos termos da NR 7 com as alterações publicadas no DOU de 30 /12/94.

PARÁGRAFO ÚNICO

Caso a referida NR seja revogada, alterada ou modificada, por ato do Poder Executivo ou Legislativo, cessará para a empresa a obrigação, no caso de revogação e nos casos de alteração ou modificação, as

obrigações serão adaptadas às novas condições que forem estabelecidas. Também, caso o Poder Judiciário venha a considerar juridicamente ilegítima parte ou totalidade da NR, no que se refere a exames médicos, as obrigações das empresas serão adaptadas ao entendimento da decisão judicial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

O empregado dispensado sem justa causa fará jus ao aviso prévio de 30 (trinta) dias, na forma do art. 487, inciso II, da CLT, acrescido do aviso prévio proporcional, indenizado, nas seguintes condições:

Tempo efetivo de serviço prestado a mesma Instituição	Aviso Prévio Proporcional (indenizado)
Até 05 (cinco) anos completos	30 (trinta) dias da remuneração mensal praticada na data da comunicação da dispensa
De 05 (cinco) anos e 01 (um) dia até 10 (dez) anos completos	45 (quarenta e cinco) dias da remuneração mensal praticada na data da comunicação da dispensa
De 10 (dez) anos e 01 (um) dia até 20 (vinte) anos completos	60 (sessenta) dias da remuneração mensal praticada na data da comunicação da dispensa
De 20 (vinte) anos e 01 (um) dia em diante	90 (noventa) dias da remuneração mensal praticada na data da comunicação da dispensa

Parágrafo 1º - Os valores pagos na rescisão do contrato de trabalho, na forma desta cláusula, mais benéficos aos empregados do que o direito assegurado na Lei nº. 12.506, de 11 de outubro de 2011, DOU de 13 de outubro de 2011, atendem integralmente às disposições dessa lei e do art. 487, inciso II, da CLT, não

SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, INVESTIMENTOS E FINANCIAMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sendo cumulativas as condições previstas nesta Convenção com as condições previstas na citada Lei 12.506/2011.

Parágrafo 2º - Para cálculo do aviso prévio proporcional referido nesta cláusula, serão consideradas as mesmas verbas adotadas no cálculo do aviso prévio de que trata o art. 487, da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - OPÇÃO DAS EMPRESAS

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho poderão, a critério próprio, optar pela aplicação de Cláusulas mais vantajosas aos seus empregados, constantes da Convenção Coletiva de Trabalho, ajustada entre a Federação, os Sindicatos Profissionais ora convenientes com o Sindicato dos Bancos dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal, total ou parcialmente, não podendo, no entanto, haver acumulação de vantagens.

PARÁGRAFO ÚNICO

O limite de número de anuênios, tal como previsto na Cláusula 3ª (terceira) do presente instrumento, permanece vigorando com relação às empresas que exerçam a opção prevista nesta Cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA

Durante a vigência da presente Convenção os valores pecuniários constantes das Cláusulas 2ª (segunda) salário de ingresso; 3ª (terceira) adicional por tempo de serviço; 4ª (quarta) gratificação de função; 5ª (quinta) gratificação de caixa e tesoureiro; 6ª (sexta) ajuda alimentação; 7ª (sétima) cesta alimentação; 9ª (nona) auxílio creche; 13ª (décima terceira) indenização por assalto; 23ª (vigésima terceira) auxílio funeral, receberão os mesmos percentuais de reajustes ou antecipações salariais que forem devidos a categoria profissional conveniente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA

Assumem as partes convenientes o compromisso de retornar as negociações no mês de junho de 2014, visando discussão sobre possibilidade e conveniência de concessão pelas empresas de antecipação salarial a ser compensada na próxima data base.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

As empresas de Crédito, Investimentos e Financiamento, no período de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho arcarão com as despesas realizadas pelos seus empregados dispensados sem justa causa até o limite de R\$529,14 (quinhentos e vinte e nove reais e quatorze centavos), com cursos de Qualificação e/ou Requalificação Profissional, ministrados por empresas ou entidades de ensino, entidades sindicais ou associações de Classe.

PARÁGRAFO ÚNICO

O ex-empregado terá o prazo de 90 (noventa) dias contados da data da dispensa para requerer junto a empresa o benefício previsto nesta cláusula, indicando o nome da entidade ou empresas, onde será feita sua Qualificação/Requalificação, para que a ex-empregadora efetue o pagamento diretamente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PRAZO PARA PAGAMENTO

Os valores ou quaisquer diferenças ou complementações devidos aos empregados que decorram do presente instrumento, deverão ser quitados pelas empresas até o mês subsequente ao da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

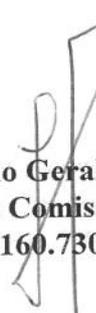
**SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, INVESTIMENTOS E
FINANCIAMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - VIGÊNCIA

Esta Convenção Coletiva de Trabalho vigorará de 1º de novembro de 2014 a 31 de outubro de 2015.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2014.

**Sindicato das Sociedades de Crédito, Investimentos
e Financiamento do Estado de Minas Gerais.**

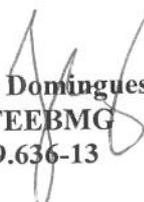

Marco Antonio Andrade de Araújo
Presidente
CPF: 071.712.506-87


Márcio Geraldo Ferreira
Presidente da Comissão de Negociação
CPF-160.730.296-91

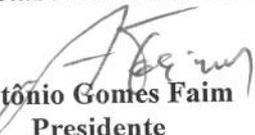

Edmar Pieri Campos
Advogado Patronal
OAB/MG – 34.875

**Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos
Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal.**


Alfredo Brandão Horsth
Presidente
CPF: 007.352.656-00


Ricardo Domingues Fernandes
Diretor FEEBMG
CPF: 027.259.636-13

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araguari e Região


Antônio Gomes Faim
Presidente
CPF: 061.495.106-20

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araxá e Região

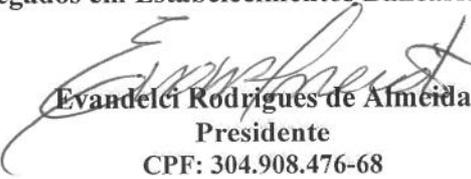

José Roberto Alves
Presidente
CPF: 303.047.416-04

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barbacena


João Siqueira Dias
Presidente
CPF: 019.530.956-15

**SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, INVESTIMENTOS E
FINANCIAMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

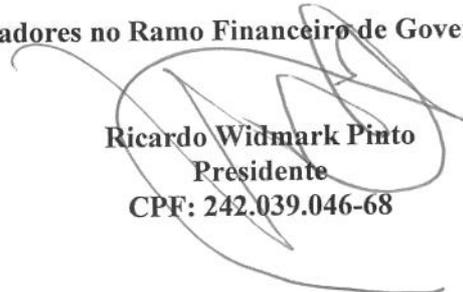
Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caratinga e Região


Evandeli Rodrigues de Almeida
Presidente
CPF: 304.908.476-68

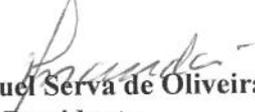
Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curvelo


Gilceu Ferreira da Costa
Presidente
CPF: 259.167.936-34

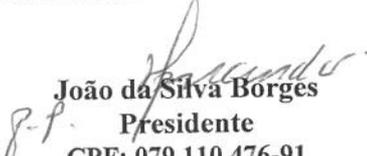
Sindicato dos Trabalhadores no Ramo Financeiro de Governador Valadares e Região


Ricardo Widmark Pinto
Presidente
CPF: 242.039.046-68

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itajubá e Região


José Manuel Serva de Oliveira
Presidente
CPF: 738.444.628-72

Sindicato do Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ituiutaba e Região


João da Silva Borges
Presidente
CPF: 079.110.476-91

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Manhuaçu

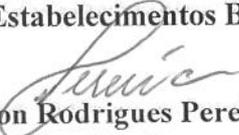

Geraldo Vinicius Oliveira Afonso
Presidente
CPF: 243.745.046-72

**SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, INVESTIMENTOS E
FINANCIAMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

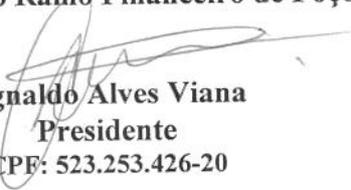
Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancário de Montes Claros


Luiz Carlos Rocha Caldeira
Presidente
CPF: 206.355.326-20

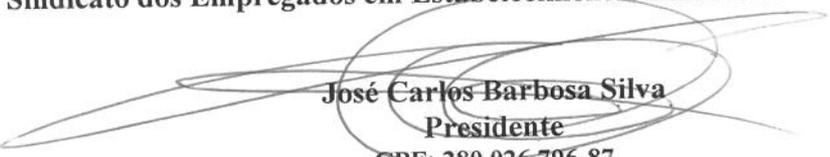
Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Muriaé e Região


Adilson Rodrigues Pereira
Presidente
CPF: 032.533.847-72

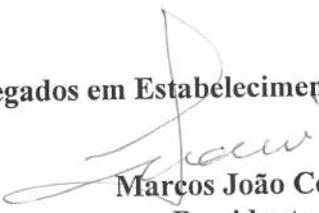
Sindicato dos Trabalhadores no Ramo Financeiro de Poços de Caldas e Região


Agnaldo Alves Viana
Presidente
CPF: 523.253.426-20

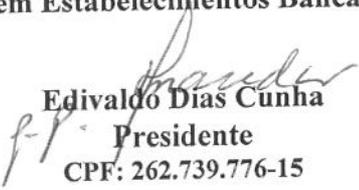
Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponte Nova


José Carlos Barbosa Silva
Presidente
CPF: 280.026.796-87

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santos Dumont

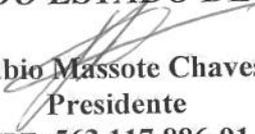

Marcos João Couri
Presidente
CPF: 013.068.126-15

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberlândia e Região


Edivaldo Dias Cunha
Presidente
CPF: 262.739.776-15

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Varginha e Região

***SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, INVESTIMENTOS E
FINANCIAMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS***


Fábio Massote Chaves
Presidente
CPF: 563.117.886-91